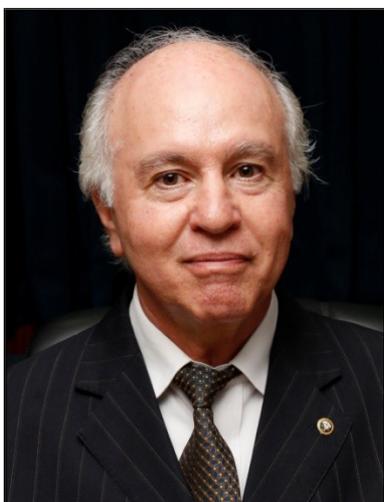




**Agravo Interno. Infidelidade partidária. Suplente não detém cargo eletivo. Petição inicial indeferida. Carência de interesse processual. Ilegitimidade para figurar no polo ativo. Desprovimento.**



O Tribunal, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao agravo interno. O relator consignou que extrai-se das normas de regência que o processo de infidelidade partidária visa a perda de cargo eletivo e, nessa linha, somente perde o cargo eletivo quem o ostenta, nos termos do art. 22-A da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e do art. 1º da Resolução TSE nº 22.610, de 25 de outubro de 2007. Destacou que no caso dos autos, é patente a carência de interesse processual dos Recorrentes, ora Agravantes, haja vista que a Recorrida/Agravada não é detentora de cargo eletivo de Deputado Estadual, mas apenas ocupa a suplência deste cargo. Concluiu que a contagem do prazo de 30 (trinta) dias, que a agremiação partidária possui para ajuizar o pedido de decretação de perda de mandato por infidelidade partidária, inicia-se com a posse para substituição do mandatário. Agravo interno a que se nega provimento.

[Petição Cível \(PetCiv\) nº 0600319-60.2020.6.09.0000, de 24/06/2021, Relator Desembargador Luiz Eduardo de Sousa.](#)



Missão: Assegurar aos nossos clientes uma justiça célere, acessível, efetiva e eficaz, zelando pela uniformidade nos procedimentos e cumprimento das decisões judiciais.

Visão: Ser referência na prestação dos serviços jurisdicionais.



**Eleições 2020. Deferimento de Registro de Candidatura. Interposição de Recurso Especial. Parcial provimento no TSE. Retorno dos autos para apreciação de eventual necessidade de desincompatibilização do candidato. Inexistência de contrato. Tese afastada. Manutenção do deferimento do Registro de Candidatura. Embargos Parcialmente Providos. Manutenção da conclusão do Acórdão.**



O Tribunal, por unanimidade, conheceu e deu parcial provimento aos embargos de declaração. O relator consignou que a alegação de necessidade de desincompatibilização de candidato em razão de suposto contrato da empresa da qual seria sócio-administrador com o Município, não foi considerada, dada a inexistência de contrato, ou outro documento equivalente, já que as provas jungidas demonstraram tão somente a existência de transações entre referidas entidades em período não vedado, até janeiro de 2020. Destacou que ante a inexistência de contrato, despicienda a análise de eventual desincompatibilização ou subsunção a cláusulas uniformes, daí porque a decisão restringiu-se à análise do único contrato que poderia atrair a



**Missão:** Assegurar aos nossos clientes uma justiça célere, acessível, efetiva e eficaz, zelando pela uniformidade nos procedimentos e cumprimento das decisões judiciais.

**Visão:** Ser referência na prestação dos serviços jurisdicionais.



inelegibilidade pretendida pelas partes adversas, referente à empresa diversa, hipótese já examinada e afastada por este Tribunal, em decisão mantida pela Corte Superior. Concluiu que a alegação é inapta a afastar a regularidade do registro da candidatura, razão pela qual ela permanece deferida. Embargos de Declaração do PRTB acolhidos em parte para integrar ao julgado a desnecessidade de desincompatibilização do candidato pelos motivos delineados no voto, sem alterar a conclusão do julgado quanto à regularidade do registro de candidatura impugnado.

[Recurso Eleitoral \(RE\) nº 0600195-90.2020.6.09.0028, de 10/05/2021, Relator Juiz Alderico Rocha Santos.](#)

**Recurso Eleitoral. Eleições 2020. Prestação de Contas. Juntada de documentos. Doação de bens ou serviços estimáveis deve constituir produto do serviço do doador. Divergência no patrimônio declarado no Registro de Candidatura e utilização de recursos próprios. Relatório financeiro fora do prazo. Despesas realizadas após a data da eleição. Arrecadação de recursos em data anterior ao Registro de Candidatura. Recurso conhecido e desprovido.**



**Missão:** Assegurar aos nossos clientes uma justiça célere, acessível, efetiva e eficaz, zelando pela uniformidade nos procedimentos e cumprimento das decisões judiciais.

**Visão:** Ser referência na prestação dos serviços jurisdicionais.



O Tribunal, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso interposto. O relator destacou que a juntada de documentos, quando oportunizada e não praticada, ou praticada de maneira a não sanar as irregularidades, faz com que se opere a preclusão, não se revelando possível fazê-la em sede recursal. Ressaltou que, em que pese não comprovado documentalmente que o doador dos *jingles* prestava serviços desta natureza, ou que constituiria a sua atividade econômica, não se exige desse serviço formação técnica, cabendo, à hipótese, a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem dispensar, contudo, a observância da regra contida no art. 25 da Resolução TSE nº 23.607/2019, ou seja, que os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, doados por pessoas físicas, devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio. Consignou, ainda, que o fato de o candidato ter declarado ausência de patrimônio por ocasião do registro de candidatura não o impede de aplicar recursos próprios em sua campanha, desde que comprove possuir capacidade financeira para tanto. Mencionou que o descumprimento do prazo para entrega dos relatórios financeiros é falha formal que não enseja a desaprovação das contas, já que não impossibilita o seu exame contábil e que, de acordo com o art. 36, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, os gastos eleitorais efetivam-se na data da



**Missão:** Assegurar aos nossos clientes uma justiça célere, acessível, efetiva e eficaz, zelando pela uniformidade nos procedimentos e cumprimento das decisões judiciais.

**Visão:** Ser referência na prestação dos serviços jurisdicionais.



contratação, sendo que, na dicção do art. 33, § 6º, da referida resolução, o documento fiscal deve ser emitido na data da realização da despesa, a qual, por sua vez, somente pode ser contraída até a data da eleição. Concluiu que deve ser considerada irregular a realização de gastos após a data do pleito e previamente à solicitação do registro de candidatura e que referida irregularidade representa 17,5% (dezessete vírgula cinco por cento) das receitas empregadas na campanha do candidato, o que inviabiliza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Recurso conhecido e desprovido.

[Recurso Eleitoral \(RE\) nº 0600757-36.2020.6.09.0049, de 20/05/2021, Relator Juiz Átila Naves do Amaral.](#)

**Recurso Criminal Eleitoral. Crime previsto no artigo 289 do Código Eleitoral. Dolo genérico. Crime formal e de mão própria. Proteção à higidez do cadastro eleitoral. Autoria e materialidade demonstradas. Afastamento da alega insignificância da conduta. Sentença absolutória reformada.**



**Missão:** Assegurar aos nossos clientes uma justiça célere, acessível, efetiva e eficaz, zelando pela uniformidade nos procedimentos e cumprimento das decisões judiciais.

**Visão:** Ser referência na prestação dos serviços jurisdicionais.



O Tribunal, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao recurso criminal para reformar a sentença absolutória. O relator ressaltou, de início, que consuma-se o crime do artigo 289 do Código Eleitoral com o comparecimento do eleitor à Justiça Eleitoral para requerer o seu alistamento valendo-se para tanto, de declaração inverídica, de possuir residência a mais de três meses na localidade, independentemente de ter feito uso posterior do documento eleitoral. Destacou entendimento da Corte Superior de que "A leitura do art. 289 do Código Eleitoral evidencia que o crime de inscrição fraudulenta de eleitor não demanda nenhuma finalidade eleitoral específica para sua configuração, de modo que, para subsunção da conduta ao tipo penal, basta a vontade consciente do agente para realizar, mediante expediente arдил, transferência ou inscrição eleitoral (dolo genérico), tal como reconhecido no acórdão recorrido". Ressaltou que a materialidade delitiva exsurge do Requerimento de Alistamento Eleitoral que deu origem ao título de eleitor e das certidões lavradas em duas oportunidades, sendo a primeira, pela Oficiala da Promotoria de Justiça e a segunda, confirmada posteriormente em controle administrativo promovido pelo juízo da 077ª Zona Eleitoral de Itapuranga-GO, dando conta que a eleitora não morava no endereço informado e muito menos era conhecida de seus vizinhos. Concluiu que não há falar em aplicação do



**Missão:** Assegurar aos nossos clientes uma justiça célere, acessível, efetiva e eficaz, zelando pela uniformidade nos procedimentos e cumprimento das decisões judiciais.

**Visão:** Ser referência na prestação dos serviços jurisdicionais.



princípio da insignificância, já que a conduta da Recorrida demonstra um comportamento reprovável, pois prejudica a lisura do pleito eleitoral e consequentemente atinge a democracia. Recurso conhecido e provido para reformar a sentença absolutória.

[Recurso Criminal \(RC\) nº 0000093-09.2016.6.09.0077, de 03/05/2021, Relator Juiz Márcio Antônio de Sousa Moraes Júnior.](#)

**As notas aqui divulgadas constituem resumos de julgamentos. Não consistem, portanto, em repositório oficial de jurisprudência do TRE/GO.**



**Missão:** Assegurar aos nossos clientes uma justiça célere, acessível, efetiva e eficaz, zelando pela uniformidade nos procedimentos e cumprimento das decisões judiciais.

**Visão:** Ser referência na prestação dos serviços jurisdicionais.